



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.009774/2007-22
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.310 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente ESTADO MG SECRETARIA EST DE SAUDE
Recorrida FAZENDA ANCIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/1196 a 31/01/2005

NORMAS GERAIS. RENÚNCIA, DESISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

No presente caso, como confessado pela parte, a ação judicial e o acordo entre a contribuinte e a União, conforme determinação regimental, configuram a desistência do recurso, motivo do seu não conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

PRESIDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO NA DATA DA FORMALIZAÇÃO.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Relator *ad hoc* na data da formalização.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: MARCELO OLIVEIRA (Presidente), DANIEL MELO MENDES BEZERRA, CLEBERSON ALEX FRIESS, NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, ADRIANO GONZÁLES SILVÉRIO.

Relatório

Conselheiro Marcelo Oliveira - Relator designado ad hoc na data da formalização

Para registro e esclarecimento, pelo fato do conselheiro responsável pelo relatório ter deixado o colegiado antes de sua formalização, fui designado AD HOC para fazê-lo.

Feito o registro.

Na presente NFLD estão sendo cobrados os débitos referentes às contribuições destinadas à Seguridade Social relativas à parte dos segurados, bem como à parte patronal, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas a segurados contribuintes individuais (trabalhadores autônomos) e segurados empregados (estagiários em desacordo com a legislação específica e trabalhadores contratados mediante contrato administrativo) – no período de 08/1996 a 12/2004, conforme relatório fiscal às fls. 56 a 60.

Não concordando com o lançamento, a autuada apresentou impugnação, na forma das fls 167 e ss.

A Delegacia da Receita Previdenciária em Belo Horizonte exarou a decisão de fls. 198 a 209, mantendo o lançamento fiscal.

Não concordando com a decisão de primeira instância, o autuada interpôs recurso, fls. 204 a 220.

Não foram apresentadas contrarrazões pelo órgão fazendário.

Em análise dos autos, o CARF decidiu, segundo a Resolução 2302-000196, fls. 0230, converter o julgamento em diligência, a fim de:

Desse modo, deve o julgamento ser convertido em diligência para que seja juntada cópia da petição inicial do mandado de segurança, bem como do acordo judicial. Também deve ser informado se o presente auto de infração está incluído no Parcelamento Especial. Após juntadas das informações deve ser oportunizado prazo para que o Estado de Minas Gerais se manifeste acerca dessa Resolução, bem como dos dados juntados.

Os documentos solicitados foram juntados e a fiscalização emitiu parecer, com a seguinte informação:

1. Em cumprimento à diligência determinada pela 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme Resolução nº. 2302-00.127, relativa a NFLD nº 37.062.841-1, juntamos ao presente cópia do Mandado de Segurança – Proc. Nº. 1999.38.00.017818-2 e do Acordo Judicial celebrado ente União e o Instituto Nacional do Seguro Social –INSS e o Estado de Minas Gerais.

*2. Conforme planilha encaminhada pelo Estado, através do ofício nº101/2011, também juntada ao presente, a NFLD em referência, **foi apenas parcialmente incluída no parcelamento.***

3. Cópia deste despacho está sendo encaminhada ao contribuinte para ciência e manifestação no prazo de 30 dias a contar da data do recebimento.

A contribuinte foi cientificada e manifestou-se, fls. 0295, informando que o crédito em litígio foi objeto de acordo e está parcelado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator, Relator

Conselheiro Marcelo Oliveira - Relator designado ad hoc na data da formalização.

Para registro e esclarecimento, pelo fato do conselheiro responsável pelo voto ter deixado o CARF antes de sua formalização, fui designado AD HOC para fazê-lo.

Esclareço que aqui que utilizarei do registro em ata do que foi decidido.

Feito o registro.

Quanto ao conhecimento, cabe esclarecer questão.

A contribuinte confessa sua dívida e afirma que o parcelamento foi efetivado.

Assim, determinação do Regimento Interno do CARF define a questão:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente

Portanto, há desistência do recurso, motivo de seu não conhecimento.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto por não conhecer do recurso, nos termos do voto.

Foi assim que o conselheiro votou na sessão de julgamento.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Relator *ad hoc* na data da formalização.